



TRE/MS-RC-0600701-98.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZA ELEITORAL Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

REQUERENTE: LEILA APARECIDA DA SILVA

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **LEILA APARECIDA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de **DEPUTADO(A) ESTADUAL**, pelo(a) **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/MS)**, com o número 15.377, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo(a) **ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO**

MPF



BRASILEIRO (MDB/MS) em favor da candidatura de **LEILA APARECIDA DA SILVA** ao cargo de DEPUTADO(A) ESTADUAL.

Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600691-54.2022.6.12.0000), **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

Isso porque a pretensa candidata, ora Impugnada, encontra-se inelegível em razão de ser servidora pública estadual, conforme informado em seu RRC (ID 12176136), e **não ter comprovado a sua desincompatibilização**. Nesses termos, deve ser indeferido o registro ante a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea I, e inciso VI, da Lei Complementar nº. 64/1990.

II - DO DIREITO. DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Conforme se depreende dos autos, a pretensa candidata apresentou, em anexo ao seu RRC, trecho do Diário Oficial Eletrônico do Mato Grosso do Sul (DOEMS) de nº. 10.895 - Suplemento I, publicado em 19 de julho de 2022, documento este que, na sua visão, serviria como comprovante de desincompatibilização (ID 12176270).

Todavia, em consulta ao inteiro teor do Caderno, verifica-se que o trecho apresentado pela Impugnada é parte da **Resolução "P" SED nº. 1.785**, de 13 de julho de 2022, que assim dispõe:

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições

MPF



legais, previstas no Decreto n. 15.279, de 28 de agosto de 2019, e no artigo 3º do Decreto n. 14.903, de 27 de dezembro de 2017, e com fundamento no art. 21-A, parágrafo único da Lei complementar n. 087, de 31 de janeiro de 2000, resolve:

DIVULGAR a relação dos professores **que tiveram autorização para ministrarem aulas, no período de 03 de janeiro de 2022 a 28 de fevereiro de 2023**, em caráter temporário, sob a forma de convocação, para aulas disponíveis, substituições e projetos, conforme especificado no anexo desta resolução.

CAMPO GRANDE, 13 de Julho de 2022

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

E, na página 335 da publicação, verifica-se que LEILA APARECIDA DA SILVA, CPF nº. 902.542.011-72, foi convocada para a execução de projeto na Escola Estadual Zumbi dos Palmares, no Município de Jaraguari/MS, **a partir do dia 30/06/2022**.

Ora, a Lei Complementar nº. 64/1990, em seu art. 1º, inciso II, alínea *l*, atribui inelegibilidade aos servidores públicos "*estatutários ou não, dos órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais*". Nessa medida, para fazer jus ao direito de candidatar-se, a Impugnada LEILA APARECIDA DA SILVA deveria ter se desincompatibilizado de suas funções de professora da Rede Estadual de Educação a partir de 02 de julho de 2022 (três meses antes do pleito), **o que não ocorreu no caso em tela** - tendo em vista a sua designação para execução de projeto na EE Zumbi dos Palmares em Jaraguari/MS, a partir de 30/06/2022.

Além disso, conforme o já consolidado entendimento do Tribunal Superior

MPF



Eleitoral (TSE), a desincompatibilização exigida é a de fato, não bastando o mero afastamento formal. *In verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/90. EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções"* (AgR-REspEL nº 0600420-82/PA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 6.5.2021).

2. A Corte Regional assentou que o candidato, embora tenha se afastado formalmente da direção da entidade sindical que presidia (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL), não se desincompatibilizou de fato das funções inerentes ao cargo, conclusão extraída da prova produzida nos autos, notadamente de 4 (quatro) mensagens em áudio enviadas em grupo de WhatsApp da categoria profissional da classe.

3. A alteração das premissas fáticas consignadas no aresto recorrido, para assentar a efetiva desincompatibilização, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060019030, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 146, Data 03/08/2022)

No caso dos autos, contudo, não houve sequer o afastamento formal da pretensa candidata, em flagrante violação ao texto legal.

Diante dos fatos, e em razão da inexistência de qualquer documento que comprove o seu efetivo afastamento, **o indeferimento do RRC da Impugnada é medida que se impõe!**

MPF



III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do(a) **candidato(a) ora impugnado**, bem como do(a) Partido requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

MPF



lfhbbr

MPF